



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.720596/2013-31
ACÓRDÃO	3201-013.030 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PENALIDADE. INAPLICABILIDADE.
SÚMULA CARF Nº 186

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. Súmula CARF nº186.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão indicada, integrar o acórdão embargado no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir as exigências relativas às ocorrências correspondentes a retificação de informações prestadas ao Fisco, mantidas as demais conclusões alcançadas pelo acórdão embargado.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n.º 3201-010.744 que, por unanimidade de votos, não conheceu de parte do Recurso Voluntário, por inovações de argumentos de defesa e, na parte conhecida, negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte. Referido acórdão, proferido em 26/07/2023, foi ementado nos seguintes termos:

Processo nº 10907.720596/2013-31

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3201-010.744 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de julho de 2023

Recorrente WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta ou ao agente de carga.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA A PRAZO CERTO. DESCABIMENTO.

A denúncia espontânea não se aplica às obrigações acessórias vinculadas a prazo certo, cuja inobservância já consuma a infração, não havendo como reverter o dano causado pelo atraso no cumprimento delas.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº2.

É vedado ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob a alegação de inconstitucionalidade ou violação a princípios constitucionais.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RETIFICAÇÃO. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matérias em sede recursal fundamentada em argumentos díspares daqueles apresentados na fase de defesa administrativa anterior, por preclusão, pois viola o princípio da dialeticidade e suprime instância, exceção cabível apenas quanto àquelas de ordem pública.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por inovações de argumentos de defesa e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.742, de 26 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 19732.720022/2013-86, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Nos aclaratórios interpostos sustenta a Embargante, em síntese:

- O v. Acórdão embargado não conheceu de parte do Recurso Voluntário, por inovações de argumentos de defesa e, na parte conhecida, negou provimento ao apelo. Especificamente, quanto ao argumento de que a retificação de informações prestadas tempestivamente não configura atraso ou falta de prestação de informação, o v. Acórdão considerou tratar-se de inovação recursal atingida pela preclusão, cujo conhecimento acarretaria supressão de instância. Sem razão, contudo. Isso porque a matéria foi suscitada, expressamente, na Impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Multa, no item 5, da peça defensiva, no tópico DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA TAXATIVIDADE.
- Resta provado que questão da mera retificação de informações prestadas tempestivamente é matéria suscitada tanto no Impugnação quanto no Recurso Voluntário, de forma que não caracteriza inovação dos argumentos de defesa, devendo, portanto, ser conhecida e apreciada pela C. Turma Julgadora.
- Posteriormente à inserção tempestiva dos dados, houve a necessidade de retificação de informações no sistema SISCOMEX CARGA, o que não pode ser considerado como uma informação fornecida fora do prazo estabelecido na norma regulamentar. Com efeito, no caso vertente, impõe-se a observância da Súmula nº 186/CARF, que estatui que a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Foi proferido despacho de admissibilidade dos Embargos pelo I. Presidente desta turma, oportunidade na qual foi reconhecida a omissão alegada:

Com efeito, entendemos existir a omissão apontada nos aclaratórios.

É que a Embargante tratou do tema da retificação na impugnação, embora, cabe ressaltar, de forma não contundente. Confira-se:

28. Vislumbramos que tanto a norma regulamentada como a norma infralegal regulamentadora não estabelecem qualquer penalidade àquele que pretende retificar informações equivocadamente prestadas à fiscalização, extraíndo-se tal assertiva da regra de interpretação traçada pelo artigo 112 do Código Tributário Nacional – CTN –.

29. Ressalte-se, ainda, que o artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei n.º 37/1966 deve ser interpretado restritivamente, na medida em que trata da imposição de sanção, contrariando as penalidades aplicadas não só o citado artigo, como também os princípios da taxatividade, da reserva legal, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e da segurança jurídica, não somente albergados na Constituição Federal, mas também em sede legal.

30. No que se refere ao princípio da taxatividade, o artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966 prevê a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por deixar o sujeito passivo "(...) de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada (...)", não abrangendo tecnicamente o termo "prestar informações" a ideia de *retificação*, *emenda*, *correção* das informações prestadas, ou, até mesmo, a inclusão de dados faltantes.

Como visto, a Embargante suscitou, explicitamente, a impossibilidade de aplicação da penalidade àquele que "pretende retificar informações equivocadamente prestadas à fiscalização". E, mais adiante, afirmou que o termo "prestar informações" não abrangeria a ideia de retificação.

Assim, se o caso trata ou não de mera retificação, o fato é que, ainda que não tenha sido o argumento acompanhado de mais detalhes, ele foi levantado na impugnação, daí que o acórdão embargado deveria tê-lo apreciado.

Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art.

116, § 1º, do Anexo ao RICARF, ACOLHO, na integralidade, os Embargos de Declaração.

À DIPRO, para providências cabíveis, dado tratar-se de processo incluído em lote de recursos repetitivos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale. Relatora

Com efeito, como consignado no despacho de admissibilidade, este Colegiado deixou de se pronunciar sobre os argumentos aventados pela ora Embargante no Recurso Voluntário, trazidos no item 5, da peça defensiva, no tópico DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA TAXATIVIDADE.

Assim, por não ter enfrentado os argumentos oportunamente trazidos pela Recorrente, entendo que os aclaratórios devem ser acolhidos para sanar as omissões apontadas na forma do art. 116, § 1º, do Anexo ao RICARF. Passa-se, portanto, à análise dos pontos omitidos no Acórdão.

DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Acerca do cumprimento da obrigação acessória, alega a Recorrente:

34. A recorrente na condição de agente de carga, munida das cópias dos Conhecimentos de Transporte Marítimo que lhes foram encaminhados procedeu, por meio do sistema SISCOMEX CARGA, a desconsolidação dos Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL) n.ºs 160.805.043.786.402, 160.805.045.690.038, 160.805.088.013.003 e 160.805.208.615.463, incluindo os Conhecimentos Eletrônicos houses (HBL) de n.º 160.805.048.694.301 e 160.805.091.746.350, 160.805.091.413.548 e 160.805.213.232.208 respectivamente.

35. Destaque-se que os dados lançados no sistema são baseados nas informações constantes do Conhecimento de Transporte Marítimo, bem como dos aludidos Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL), aos quais os citados Conhecimentos Eletrônicos houses (HBL) estão vinculados.

36. Assim ao lançar as informações dos aludidos Conhecimentos Eletrônicos agregados, a Recorrente os fez com base nos dados constantes nos Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL) em comento, bem como na indicação apontada nos Conhecimentos de Transporte Marítimo.

37. Essencial esclarecer que, cumprindo suas obrigações, os agentes de navegação promoveram em tempo hábil a inclusão das informações perante a Receita Federal do Brasil, especialmente quanto as Escalas Eletrônicas e aos Manifestos Eletrônicos em porto sob jurisdição da Alfândega do Porto de Paranaguá, e as informações a respeito das cargas transportadas, por meio dos Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL) discriminado alhures.

38. Portanto, tendo os representantes do armador mencionado apresentado as informações sobre as cargas transportadas, por meio dos Conhecimentos Eletrônicos acima informados, associados aos Manifestos e às Escalas eletrônicas, todos os prazos exigidos pela fiscalização aduaneira foram cumpridos.

39. Ademais, as autoridades alfandegárias não sofreram qualquer dificuldade para fiscalização, bem como para apuração de créditos destinados ao erário, sendo que

tal raciocínio utilizado pelas autoridades alfandegárias não é verdadeiro, em que pese o caráter vinculado de suas atribuições.

40 Concluir de maneira contrária, nobres julgadores, é colocar o contribuinte no jugo da incerteza, eis que não se pode impor uma obrigação a alguém se baseando em fatos incertos e fora da normalidade e rotina dos portos.

41. Logo, a lavratura do auto em testilha afronta ferozmente o princípio da segurança jurídica, postulado este que deve ser observado pela Administração.

42. Mesmo considerando o fato de a atividade administrativa fiscal ser vinculada, a interpretação e aplicação de quaisquer normas, pelos órgãos administrativos, não deve afrontar os princípios constitucionais basilares de nosso ordenamento jurídico, princípios estes já albergados em sede legal.

43. Destaque-se, ainda, que o exame de legalidade, pelos órgãos administrativos de julgamento, de qualquer ato administrativo, se inicia com o seu confronto imediato com a Constituição Federal, ponto central de validade de todo o ordenamento jurídico, pois do contrário estar-se-ia a permitir a ilegalidade a partir de seu germe, falando-se, pois, de aplicação cega da lei e não de sua vinculação a ela.

44. Portanto, a aplicação da penalidade em testilha é arbitrária, tendo em vista sua grave afronta à segurança jurídica, garantida a todos pela nossa Lex Maior.

Contudo, em que pese as alegações da Recorrente, razão não lhe assiste, pois de acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 02/17), a conduta que motivou a imputação da multa em questão foi a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos à vinculação do CE-Mercante. Tais informações deveriam ter sido efetuadas 48h antes da atracação da embarcação.

DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA TAXATIVIDADE

Já em relação a ofensa aos princípios da reserva legal e da taxatividade, a Recorrente sustenta:

45. Havendo melhor entendimento, o que se admite apenas por argumentação, cumpre então a essa Egrégia Turma declarar a nulidade da penalidade imposta, considerando a ausência na legislação tributária, de disposição expressa determinando a aplicação de penalidade em situação idêntica à apresentada in casu. Senão vejamos:

46. Dispõe o artigo 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 ser aplicável multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao sujeito passivo que, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada.

47. Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, exercendo a competência regulatória atribuída pelo citado diploma, recepcionado como lei pela Constituição Federal de 1988, frise-se, baixou a Instrução Normativa n.º 800/2007.

48. Evitando-se tratar de pormenores irrelevantes à questão, esclarece a Recorrente, de imediato, que o artigo 22, III, da IN RFB n.º 800/2007 dispõe expressamente que o agente de carga tem o dever de DESCONSOLIDAR o Conhecimento Eletrônico que figure como consignatário em até 48 (quarenta e oito) horas antes da atracação da embarcação.

49. Vislumbramos que tanto a norma regulamentada como a norma infralegal regulamentadora não estabelecem qualquer penalidade àquele que pretende RETIFICAR informações prestadas à fiscalização. Extrai-se tal assertiva da regra de interpretação traçada pelo artigo 112 do Código Tributário Nacional.

50. Ressalte-se, ainda, que o artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei n.º 37/1966 deve ser interpretado restritivamente, na medida em que tal regra impõe sanção. Assim sendo, a penalidade em questão contraria não só o citado dispositivo, como também aos princípios da taxatividade, da reserva legal, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e da segurança jurídica (também albergados em sede legal, como já exposto).

Da análise dos autos, constata-se que no caso em apreço de fato parte da exigência corresponde a retificação de informações prestadas à fiscalização. Destaque-se Tabela 1 – Anexo ao Auto de Infração (fls 2/17) reproduzida abaixo:

PAF 10907-720596/2013-31
RPF 2013/00259

TABELA 1 - Anexo ao Auto de Infração
Autuado: WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA CNPJ: 71.908.859/0001-41

Escala	Atracação		Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
	Data	Hora		Master	House	Motivo	Data	Hora	
08000000146	07/04/2008	18:51:00	1608500516358	160805043786402	160805048694301	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	09/04/2008	17:41:29	5.000,00
08000000146	07/04/2008	18:51:00	1608500516358	160805048694301	160805048694301	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	09/04/2008	17:50:15	5.000,00
08000005580	11/04/2008	14:24:00	1608500545099	160805045690038	160805091746350	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	30/04/2008	09:44:50	5.000,00
08000036086	01/05/2008	12:52:00	1608500699231	160805088013003	160805091413548	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACÇÃO	21/05/2008	17:45:56	5.000,00
08000264402	15/11/2008	03:05:00	1608502123515	160805213232208	160805213232208	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACÇÃO	19/11/2008	09:53:01	5.000,00
08000264402	15/11/2008	03:05:00	1608502123515	160805208615463	160805213232208	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACÇÃO	19/11/2008	09:57:58	5.000,00
									20.000,00

Nesse sentido, razão assiste a Recorrente. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que a retificação de informações tempestivamente prestadas ao Fisco não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. Nessa linha de entendimento foi aprovada a Súmula CARF:

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201-007.106.

Dessa forma, sendo as súmulas de observância obrigatória, as exigências relativas as ocorrências correspondentes a pedido de retificação de informações já prestadas devem ser excluídas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração opostos para, sanando a omissão indicada, integralizar o Acórdão proferido e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, com efeitos infringentes, para excluir as exigências relativas as ocorrências correspondentes a pedido de retificação de informações já prestadas ao Fisco, mantidas as demais conclusões alcançadas pelo acórdão embargado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale